



FACNOPAR

BEATRIZ LAIS EVANGELISTA GERALDES DE FREITAS

**COMPATIBILIDADE DO ATUAL SISTEMA PENAL
ACUSATÓRIO COM O PRINCÍPIO DA DEVOLUÇÃO: À LUZ
DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.964/2019**

Apucarana
2020

BEATRIZ LAIS EVANGELISTA GERALDES DE FREITAS

**COMPATIBILIDADE DO ATUAL SISTEMA PENAL ACUSATÓ-
RIO COM O PRINCÍPIO DA DEVOLUÇÃO: À LUZ DAS ALTE-
RAÇÕES DA LEI Nº 13.964/2019**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel, ao Curso
de Direito, da Faculdade do Norte Novo de
Apucarana – FACNOPAR.

Prof.^a Dra. Fernanda Eloise Schmidt
Ferreira Feguri.

Apucarana
2020

BEATRIZ LAIS EVANGELISTA GERALDES DE FREITAS

**COMPATIBILIDADE DO ATUAL SISTEMA PENAL ACUSATÓ-
RIO COM O PRINCÍPIO DA DEVOLUÇÃO: À LUZ DAS ALTE-
RAÇÕES DA LEI Nº 13.964/2019**

Trabalho de Conclusão de Curso apresen-
tado como requisito parcial à obtenção do
grau de Bacharel em Direito, ao Curso de
Direito, da Faculdade do Norte Novo de
Apucarana – FACNOPAR.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Fernanda Eloise Schmidt Fer-
reira Feguri
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, 17 de julho de 2020

COMPATIBILIDADE DO ATUAL SISTEMA PENAL ACUSATÓRIO COM O PRINCÍPIO DA DEVOLUÇÃO: À LUZ DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.964/2019¹

COMPATIBILITY OF THE CURRENT ACCUSATORY CRIMINAL SYSTEM WITH THE PRINCIPLE OF RETURN: IN THE LIGHT OF AMENDMENTS TO LAW Nº 13.964 / 2019²

Beatriz Lais Evangelista Geraldês de Freitas³

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 SISTEMAS PROCESSUAIS 2.1 SISTEMA ACUSATÓRIO 2.2 SISTEMA INQUISITÓRIO 2.3 SISTEMA MISTO OU ACUSATÓRIO FORMAL; 3 O MINISTÉRIO PÚBLICO NA SISTEMÁTICA DA CARTA MAGNA DE 1988 3.1 BREVE HISTÓRICO 3.2 PRINCÍPIOS GARANTIAS E VEDAÇÕES INSTITUCIONAIS 3.3 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AS TRANSGRESSÕES AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL; 4 O ARTIGO 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E O ATUAL SISTEMA PENAL ACUSATÓRIO 4.1 ESPÉCIES DE ARQUIVAMENTO 4.2 ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL DE ACORDO COM A LEI Nº 13.964/19 4.3 COMPATIBILIDADE COM O ATUAL SISTEMA PENAL ACUSATÓRIO; 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O seguinte trabalho tem o fito de demonstrar se há compatibilidade do artigo 28 do Código de Processo Penal frente ao sistema acusatório promovido pela Carta Magna. Para tanto, será analisado as modalidades dos principais sistemas processuais, quais sejam, o sistema acusatório, inquisitório e o misto ou acusatório formal, e suas principais características e histórico. Descrevendo, em seguida, qual dentre os sistemas processuais seria o adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, será efetuado um estudo sobre a evolução histórica e constitucional da instituição do Ministério Público, a fim de explanar sobre a independência funcional de seus membros, a indisponibilidade da atuação, suas prerrogativas e vedações. Por fim, aprofundando-se no tema central do presente estudo, será examinado as modalidades de arquivamento, além do novo procedimento de arquivamento que adveio com a Lei nº 13.964/2019, para verificar a problemática existente no caso em que o magistrado ao realizar a interferência jurisdicional na sistemática do arquivamento do Inquérito Policial, viola o princípio da imparcialidade, e, por consequência o sistema acusatório.

PALAVRAS-CHAVE: Arquivamento. Imparcialidade. Ministério Público. Princípio da Devolução. Sistema Acusatório.

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof.^a Dra. Fernanda Eloise Schmidt Ferreira Feguri.

²*Course Conclusion Paper presented as a partial requirement to obtain a Bachelor of Law degree, from the Law Course of the Faculty of Norte Novo de Apucarana - FACNOPAR. Orientation by Prof. Dr. Fernanda Eloise Schmidt Ferreira Feguri.*

³Bacharelado do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2016. E-mail para contato: beatrizg.evangelista@gmail.com.

ABSTRACT: *The following work aims to demonstrate whether Article 28 of the Code of Criminal Procedure is compatible with the accusatory system promoted by the Constitution. To this end, the modalities of the main procedural systems will be analyzed, namely, the accusatory, inquisitorial and mixed or formal accusatory systems, and their main characteristics and history. Then, describing which of the procedural systems would be the one adopted by the Brazilian legal system. In addition, a study will be carried out on the historical and constitutional evolution of the institution of the Public Ministry, in order to explain about the functional independence of its members, the unavailability of performance, its prerogatives and prohibitions. Finally, delving deeper into the central theme of the present study, the modalities of filing will be examined, in addition to the new filing procedure that came with Law No. 13.964/2019, to verify the existing problem in the case where the magistrate when carrying out the jurisdictional interference in the systematic filing of the Police Inquiry, violates the principle of impartiality, and, consequently, the accusatory system.*

KEY-WORDS: *Accusatory System. Archiving. Impartiality. Public Ministry. Principle of Return.*

1 INTRODUÇÃO

O seguinte trabalho tem como tema “Compatibilidade do Atual Sistema Penal Acusatório com o Princípio da Devolução: À luz das alterações da Lei nº 13.964/2019”. Conforme se demonstrará na presente pesquisa, os sistemas processuais são repartidos principalmente, em três modalidades distintas, acusatória, inquisitiva e mista.

Com o presente trabalho, busca-se demonstrar a incompatibilidade do artigo 28 do Código de Processo Penal conforme o sistema processual penal adotado pela Constituição Federal.

A metodologia de pesquisa que será utilizado no presente trabalho trata-se do Juspositivismo, que tem por objetivo a análise de leis, doutrinárias e artigos do âmbito jurídico, bem como nos dispositivos referentes aos assuntos constantes na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Para fortalecer e embasar os argumentos apresentados.

Inicialmente, no primeiro capítulo examinar-se-á as principais características dos modelos acusatório, inquisitório e misto, elucidando um breve histórico. Será conceituado cada sistema, bem como os seus princípios basilares, visando diferenciar e apontar quais dentre os sistemas possíveis, é o adotado no ordenamento jurídico brasileiro.

Em prosseguimento, no segundo capítulo do desenvolvimento, será abordado sobre a instituição do Ministério Público, sua evolução histórica e constitucional, como sendo uma função permanente e essencial à função jurisdicional do Estado. Trará especificamente sobre as prerrogativas, garantias e vedações conferidas pela Carta Magna, além de debater brevemente sobre o Conselho Nacional do Ministério Público e suas finalidades.

Por fim, no último capítulo, o foco da análise recairá no tema principal, qual seja, o debate sobre a compatibilidade do Atual Sistema Penal Acusatório com o Princípio da Devolução. Será aprofundado ainda sobre as modalidades de arquivamento, incluindo o artigo do tema de pesquisa, artigo 28 do Código de Processo Penal, todas essas normativas serão analisadas à luz das alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019.

2 SISTEMAS PROCESSUAIS

Preliminarmente, cabe aprofundar-se nos sistemas processuais penais, analisando o contexto histórico de aparecimento de cada um, suas características e princípios norteadores, como forma de introdução ao tema proposto. No Processo Penal vigente no Brasil o mecanismo que garante os direitos dos indivíduos, seja o acusado ou a vítima, é a existência do Estado Democrático de Direito.

Pode-se definir sistema processual como “o conjunto de princípios e regras constitucionais, de acordo com o momento político de cada Estado, que estabelece as diretrizes a serem seguidas para a aplicação do direito penal a cada caso concreto” (RANGEL, 2018, p. 46).

Desse modo, para a aplicação desse Estado Democrático de Direito, historicamente a Doutrina estabelece como três os sistemas processuais penais existentes: a) sistema inquisitório ou inquisidor; b) sistema acusatório; c) sistema misto, reformado, Napoleônico ou acusatório formal, através deles são definidas as diretrizes que regem a aplicação do Direito Penal no caso concreto (NUCCI, 2020, p. 99).

2.1 SISTEMA ACUSATÓRIO

A origem do sistema acusatório tem histórico na Grécia Antiga, no Direito grego, este sistema tomou forma pelo desenvolvimento da atuação direta do povo na

prática da acusação. Um exemplo dessa atuação, mais precisamente na cidade de Atenas, era o fato de a acusação popular ser pública e realizada em um Tribunal, com a divisão entre as funções de acusar e julgar, sendo esse um dos aspectos desse sistema (TOURINHO FILHO, 2013, p.101).

O sistema acusatório individualiza-se pela presença de partes diferentes, em lados opostos eleva-se a acusação e defesa, mas sempre em igualdade de condições, sobrepondo-se a ambas se encontra um juiz, ressaltando a atribuição de um julgamento de forma equidistante e imparcial. Essa distinção entre as funções faz do processo um *actum trium personarum* (LIMA, 2019, p. 41).

Mais um aspecto desse sistema é a implantação do princípio da busca da verdade, isto é, a prova deve ser produzida com fiel observância ao contraditório e à ampla defesa, esse princípio permite ao juiz ordenar de ofício, diligências que atendam a melhor elucidação dos fatos (JESUS, 2014, p.185). Esses dois últimos são garantias constitucionais, que devem ser observados nas esferas processuais administrativas e judiciais

Na fase investigatória, o juiz só deve intervir quando for provocado, e desde que haja necessidade de intervenção judicial. Essa característica pode ser atribuída ao princípio dispositivo, segundo o qual a gestão da prova principalmente recai sobre as partes, tornando o juiz um mero espectador (RANGEL, 2018, p. 49).

A autora Ada Pellegrini Grinover defende que o juiz pode ordenar a produção de provas de ofício, e que este fato não transforma o sistema processual em inquisitivo, tendo em vista que esta prerrogativa é compatível com o sistema acusatório (2005, p.15). Sobre esse pensamento de considerável parte da doutrina, a autora discorre:

Nesse quadro, não é possível imaginar um juiz inerte, passivo, refém das partes. Não pode ele ser visto como mero espectador de um duelo judicial de interesse exclusivo dos contendores. Se o objetivo da atividade jurisdicional é a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, para o atingimento da paz social, o juiz deve desenvolver todos os esforços para alcançá-lo. Somente assim a jurisdição atingirá seu escopo social. O papel do juiz, num processo publicista, coerente com sua função social, é necessariamente ativo. Deve ele estimular o contraditório, para que se torne efetivo e concreto. (GRINOVER, 2005, p. 15).

A separação das funções de acusar e julgar e a iniciativa probatória do juiz residual e restrita à fase judicial é compatível com a garantia da imparcialidade e com o princípio do devido processo legal, que devem ser observados no Estado Democrático de Direito. Outrossim, a liberdade do acusado no sistema acusatório é a

regra, sendo que a sua prisão, deve ser tida como a *ultima ratio* dentro do processo penal (NUCCI, 2020, p. 1.199).

Além disso, há distinto fracionamento entre a função acusatória, que pertence ao Ministério Público nos crimes de ação pública e a função de julgar, o que garante uma sentença imparcial. Embora não seja o sistema acusatório puro, haja vista que, por mais que as partes sejam incumbidas de produzir suas respectivas provas, há exceções em que o próprio juiz pode determinar, de ofício, sua produção de forma subsidiária. A fundamentação da adoção do sistema acusatório no Brasil está contida no artigo 129, I, da Constituição Federal: “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei” (BRASIL, 1988).

A Lei 13.964/19, alterou a redação da legislação ordinária e incluiu o artigo 3-A no Código de Processo Penal, de acordo com o que a Constituição Federal de 1988 releva, essa alteração pela primeira vez constou expressamente o sistema acusatório: “Art. 3o-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (Incluído pela Lei no 13.964, de 2019)” (BRASIL, 1941).

Contudo, há de se fazer ressalvas sobre essa modificação, a eficácia do artigo encontra-se suspensa devido a concessão de Liminar na Medida Cautelar nas ADIn's n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 pelo Ministro Fux, apesar disso, poderá ter sua vigência restabelecida em qualquer tempo. Por esse motivo, enquanto a liminar está em vigor, o artigo e seus desdobramentos estarão suspensos, utilizando ainda a sistemática anterior do Código de Processo Penal (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 60).

O artigo suspenso está sendo citado no presente trabalho, pois além da possibilidade de entrar em vigor, este é um sinal de relevante avanço para o processo penal em direção ao sistema acusatório, elevando-se como fundamentação teórica para o tema central. O douto escritor ressalta sobre algumas características do sistema em questão, a dispor:

No processo penal acusatório, que campeou na Índia, entre os atenienses e entre os romanos, notadamente durante o período republicano, e que, presentemente, com as alterações ditadas pela evolução, vigora em muitas legislações, inclusive na nossa, existem, como traços profundamente marcantes: a) o contraditório, como garantia político-jurídica do cidadão; b) as partes acusadoras e acusada, em decorrência do contraditório, encontram-se no mesmo pé de igualdade; c) o processo é público, fiscalizável pelo olho do povo (excepcionalmente se permite uma publicidade restrita ou especial); d) as funções de acusar, defender e julgar são atribuídas a pessoas distintas, e, logicamente, não é dado ao Juiz iniciar o processo (*ne procedat judex ex*

officio); e) o processo pode ser oral ou escrito; f) existe, em decorrência do contraditório, igualdade de direitos e obrigações entre as partes, pois '*non debet licere actori, quod reo non permittitur*'; g) a iniciativa do processo cabe à parte acusadora, que poderá ser o ofendido ou seu representante legal, qualquer cidadão do povo ou órgão do Estado (TOURINHO FILHO, 2013, p.34).

Quanto da leitura do autor, nota-se que este explica mais especificamente cada atributo do sistema acusatório, remota os seus antecedentes na Índia, Grécia e Roma. Destaca que o princípio da publicidade é um mecanismo de transparência e controle social, que visa a vedação da promoção pessoal de qualquer parte.

O sistema acusatório é regido pela adequação do contraditório e da ampla defesa, a separação dos sujeitos processuais, preservando a dignidade da pessoa, zelando pelo devido processo legal, consagrado na Carta Magna em seu artigo 5º, inciso LIV, além da garantia da imparcialidade do magistrado. Conforme se pode depreender de todos esses aspectos do referido sistema acusatório, além do texto Constitucional, este sistema deveria reger o processo penal brasileiro.

2.2 SISTEMA INQUISITÓRIO

O Sistema Processual Penal Inquisitório ou Inquisitivo teve seu desenvolvimento histórico em grande parte nos países europeus, depois do sistema acusatório começar a enfraquecer. Esse sistema teve a sua expansão a partir de meados do século XIII (RANGEL, 2018, p. 47).

O Tribunal da Inquisição ou Santo Ofício, criado na Espanha do século XII, originalmente possuía como principal missão extinguir a heresia, e com o seu gradativo emprego, iniciou-se a identificação das concepções de delito e pecado, acarretando a difusão do sistema inquisitorial. Nesse cenário ainda existia a grande interferência da Igreja no Direito processual penal (COUTINHO, 2001, p. 18).

Posto isso, é importante pontuar que esse sistema no começo era usado de maneira extraordinária, *cognitio extra ordinem*, porém evoluiu em virtude das Constituições de Frederico II, ganhando desse modo um caráter ordinário, principalmente no século XVI (FERRAJOLI, 2014, p. 453). Diante do desejo de concentrar o poder nas mãos da Igreja, Inocêncio III, em 1215, no Concílio de Latrão, efetivamente implementou o procedimento inquisitório (PRADO, 2006, p. 80).

Esse procedimento era separado em fases divergentes, preliminarmente a inquisição geral começava o processo com o fim de evidenciar a materialidade e a

autoria, enquanto na próxima, nomeada de inquisição especial, era constituído a fase final do processamento.

O procedimento desse Sistema, é puramente escrito e sigiloso na prática dos atos processuais, sendo que o magistrado age de ofício, tanto na função de investigar quanto na de julgar, desse modo não há direito a princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa e conseqüentemente ao direito ao devido processo legal (NUCCI, 2020, p. 100).

Esse marco significativo do modelo em questão, ou seja, a ausência do contraditório conseqüentemente acarreta a inexistência do princípio da paridade de armas. O direito de Defesa não existe ao ponto de que, o réu é inocente e desse modo a Defesa é dispensável, ou o sujeito é culpado e sendo assim não é merecedor de nenhuma Defesa.

Destaca-se como as principais características ou princípios do sistema inquisitivo: a concentração das funções de acusar, defender e julgar em uma única pessoa, assim não existe separação das funções, incumbidas a um juiz inquisidor, podendo este determinar a produção de provas indefinidamente, diante dessa virtude incondicional, há ausência de imparcialidade do julgador (NUCCI, 2016, p. 111).

Admite-se o princípio da verdade real, ou seja, a verdade real dos fatos é buscada a qualquer custo. O acusado nesse sistema não é sujeito de direitos, sendo tratado como mero objeto do processo (CAPEZ, 2018, p. 86). Por esse motivo se admite inclusive a tortura ou manejo da prova, muitas vezes, como forma de se obter a verdade absoluta, e uma vez alcançada essa verdade, isto é, a confissão do sujeito, o magistrado era livre para condenar o réu. Sobre esse tema:

[...] a) as três funções (acusar, defender e julgar) concentram-se nas mãos de uma só pessoa, iniciando o juiz, *ex officio*, a acusação, quebrando, assim, sua imparcialidade; b) o processo é regido pelo sigilo, de forma secreta, longe dos olhos do povo; c) não há contraditório nem a ampla defesa, pois o acusado é mero objeto do processo e não sujeito de direitos, não se lhe conferindo nenhuma garantia; d) o sistema de provas é o da prova tarifada ou prova legal e, conseqüentemente, a confissão é a rainha das provas (RANGEL, 2018, p.47, 48).

Os princípios deste sistema processual penal em questão perduraram até o século XVIII, mas passaram detidamente a declinar com o desenvolvimento de um novo cenário político e social na Europa. Além das repetidas lutas contra a opressão absolutista, após a Revolução Francesa, onde ocorreu a busca pelas garantias e direitos fundamentais dos indivíduos, começou a surgir o sistema misto (NUCCI, 2016,

p. 112). Essa plena concentração de poderes nas mãos do magistrado, além da iniciativa acusatória é incompatível com a garantia da imparcialidade e com o princípio do devido processo legal.

2.3 SISTEMA MISTO OU ACUSATÓRIO FORMAL

O Sistema Misto instalou-se em razão do fracasso da inquisição, uma substituição moderada, através da utilização dos mecanismos do antigo modelo acusatório, entretanto não permitia o acesso direto aos particulares, ou seja, a persecução criminal. Nota-se a predominância do inquisitório, pelo menos em se tratando da primeira fase, e a prevalência do acusatório na segunda. Sobre esse assunto:

[...] o processo misto [...] surgiu após a Revolução Francesa. A luta dos enciclopedistas contra o processo inquisitivo, até então vigorante, não cessava, e, logo, após a maior revolução de que se tem memória, ele desapareceu, e o *Code d'Instrucion Criminalle* de 1808 introduziu na França o denominado processo misto, seguindo-lhe as pegadas todas ou quase todas as legislações da Europa continental (TOURINHO, 2013. p. 117).

Em vigor no ano de 1811, foi o primeiro ordenamento jurídico que trouxe a ideia de mudança das fases de investigação e juízo, adotando o sistema bifásico. Teve seu histórico após a Revolução Francesa, com o *Code d'Instruction Criminelle*, de 1808 (LOPES JÚNIOR, 2017. p. 174). O traço essencial que permite a constituição de dois momentos distintos, a persecução penal em duas fases, uma fase pré-processual inquisitória e uma acusatória, criando uma mescla entre esses dois sistemas anteriores.

Na primeira fase, a instrução procedia de modo investigatório, escrito e secreto, sem a presença da acusação ou contraditório, tampouco a ampla defesa, nos padrões semelhantes ao do sistema inquisitivo. Já na segunda fase processual se daria de forma pública em relação aos seus atos, marcada pela oralidade e garantia ao contraditório, nos exatos moldes de um sistema acusatório, onde a função de acusar seria o encargo do Ministério Público (TUCCI, 2009. p. 44).

Sutava-se em parte da corrente doutrinária que o sistema processual brasileiro seria misto, nesse sentido referindo-se a sua dupla fase, a fase investigatória, de características inquisitórias, pois é pré-processual e a fase judicial, com traços acusatórios, que se inicia depois da denúncia ou queixa ser recebida pelo juiz.

A principal crítica a essa visão é o fato que esses dois aspectos não poderem coexistir no mesmo momento (COUTINHO, 2001, p. 69). Além do fato da investigação, sendo o inquérito Policial o mais corriqueiro exemplo, possuir um aspecto administrativo.

O inquérito policial trata-se de procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, este é conduzido pela polícia judiciária. Sua função é arrecadar as provas para desse modo apurar o autor e a infração penal cometida, servindo de lastro probatório para a formação da convicção do representante do Ministério Público.

Também visa a colheita de provas urgentes que podem sumir com o decorrer do processo penal, em virtude do tempo, por esse motivo o Inquérito tem natureza jurídica de procedimento administrativo (NUCCI, 2019. p. 143). O inquérito Policial também objetiva a formação das provas pré-constituídas, que servem de alicerce indispensável para a vítima, e em casos específicos, para propor a ação penal privada.

Em que pese este posicionamento, não há em nenhum ordenamento jurídico, nos dias atuais, um sistema que se encaixe perfeitamente nas virtudes históricas antigas. Sendo que a função do pesquisador é analisar, investigando profundamente determinado sistema e ordem jurídica que o Estado em questão tomou para si. Nesse mesmo diapasão:

[...] Não obstante, não é preciso grande esforço para entender que não há — e nem pode haver — um princípio misto, o que, por evidente, desconfigura o dito sistema. Assim, para entendê-lo, faz-se mister observar o fato de que, ser misto significa ser, na essência, inquisitório ou acusatório, recebendo referida adjetivação por conta dos elementos (todos secundários), que de um sistema são emprestados ao outro [...] (COUTINHO, 2001, p. 5).

Não há meio de os sistemas acusatório e inquisitivo convergirem ao mesmo tempo, pois ou o sistema é acusatório com algumas características secundária do inquisitório, ou ele é inquisitório com também algumas virtudes do sistema acusatório. O processo penal apenas atingirá suas finalidades constitucionais, a partir do momento em que as garantias acusatórias estejam presentes no processo por inteiro, de maneira efetiva.

3 O MINISTÉRIO PÚBLICO NA SISTEMÁTICA DA CARTA MAGNA DE 1988

A composição criada pela Carta Magna 1998, em se tratando do Ministério Público, teve como consequência uma evolução social. Isso ocorreu em decorrência dos princípios da autonomia financeira e independência administrativa. Assim,

desvinculando o órgão acusador dos três poderes, quais sejam, o Executivo Legislativo e Judiciário. Para o andamento do tema de pesquisa, faz-se necessário explicar os tópicos a seguir sobre a instituição do Ministério Público.

3.1 BREVE HISTÓRICO

A própria Carta de República de 1988, em seu artigo 127, trouxe o conceito do Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica, do Regime Democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL, 1988). Qual seja, um direito que o particular não pode desfazer por sua vontade própria. Gradativamente, o papel do Ministério Público foi evoluindo, apartando-o de qualquer um dos três poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, visto que a Constituição Federal brasileira de 1988 dispôs um capítulo próprio, denominado “Das Funções essenciais à Justiça”, Seção I trata das atribuições do órgão do Ministério Público.

Desprende-se que o *Parquet* possui natureza jurídica de órgão do Estado, que antes era parte do Poder Executivo. Sua função típica é administrativa, apesar de a Carta Magna ter outorgado garantias eficazes de Poder (MAZZILLI, 2005, p. 32). Sobre a origem, nas escavações arqueológicas no ano de 1933, no Vale dos Reis, Egito, existem textos que citam os deveres de funcionários reais, semelhantes ao do Ministério Público atual, os denominados *Magiaí*, procuradores do rei (MAZZILLI, 2010, p. 01).

Para outros autores a origem desse órgão acusador foi na França medieval do século XIV, os intitulados “Agentes do Rei”, que exerciam suas funções de acordo com os desígnios do rei. A majestade da época ordenava que os processos judiciais fossem acompanhados, visando a defesa dos interesses da monarquia (RANGEL, 2003, p.118).

No Brasil, o Ministério Público volta-se totalmente ao direito lusitano, pautando-se nas legislações de Portugal que foram implementadas na época do Brasil Colônia, e vigendo ainda no período imperial e no começo da República, consequência do viés histórico da colonização brasileira (MAZZILLI, 2010, p. 4).

Com a proclamação da República, houve o Decreto nº 848, em 11 de outubro de 1890 e o Decreto nº 1.030, de 14 de dezembro de 1890, criado pelo Ministro da Justiça da época, Manoel Ferraz de Campos Sales, conhecido posteriormente como o precursor da independência do Ministério Público do Brasil. Em seu art. 164, do

Decreto nº 1.030/90, impõe que a Instituição se representasse diante da Justiça, como um advogado da lei e dos interesses gerais, fiscalizando sua execução, além de prestar assistência aos sentenciados, asilados e mendigos.

Em síntese, são as seguintes constituições que tratam do Ministério Público. A Constituição de 1934, em seu capítulo “Dos órgãos de cooperação”, institucionaliza o Ministério Público (MAZZILLI, 2010, p. 04). Ainda na Constituição de 1946, foi consagrada com um Título completo, que faz alusão ao Ministério Público em título próprio, ou seja, a independência no que diz respeito aos demais órgãos, artigos 125 a 128, sem nenhuma vinculação aos poderes (PADILHA, 2020, p. 25).

Em 1967, sob o regime militar, entra em vigor a sexta Carta Magna brasileira, possuindo algumas características liberalistas, em seu capítulo remetido ao Poder Judiciário, é determinado o Ministério Público (BRASIL, 1967). Enquanto na Emenda constitucional de 1969, no capítulo destinado ao Poder Executivo, o Ministério Público é mencionado. Assim:

A Constituição outorgada possuía as seguintes características: a) Tinha na segurança nacional grande fonte de preocupação; b) Apesar de manter o federalismo, ela o enfraqueceu, centralizando os poderes políticos na União, especialmente nas mãos do Presidente da República, com iniciativa de lei em qualquer área; c) Manteve a tripartição dos poderes, porém houve fortalecimento do Executivo e esvaziamento do Legislativo; d) Redução dos direitos individuais (PADILHA, 2020, p. 26).

A Carta de 1988 institui o perfil atual do Ministério Público, embora esta instituição esteja progredindo frequentemente, aumentando ou diminuindo sua atuação no processo. Assim, conclui-se que o *Parquet*, não foi desenvolvido em um único período, mas sim, com o decorrer de sua evolução histórica, foi posicionando-se de acordo com a Carta Magna vigente à época.

Sendo que para o esclarecimento de suas garantias e funções, cabe analisar cada Constituição em que o Ministério Público foi referido, e acompanhou o desenvolvimento social, moldando-se de acordo com as necessidades de cada sociedade.

3.2 PRINCÍPIOS GARANTIAS E VEDAÇÕES INSTITUCIONAIS

O aumento das funções e atribuições não só foi um avanço ao Ministério Público, atribuído pela Carta Magna vigente, como também deu início ao poder investigativo deste. Nessa senda, a Carta Magna de 1988, determinou quais são os

princípios institucionais que alicerçam a atuação do órgão acusador, previstos no art. 127, parágrafo primeiro da CF/88.

São proclamados, o princípio da unidade, indivisibilidade e independência funcional. Essas são as prerrogativas que garantem a liberdade do *Parquet* para desenvolver suas funções, de acordo com as normas jurídicas, impossibilitando a interrupção, sob pena de violação aos Princípios Institucionais mencionados, se tornado assim, baluartes do exercício ministerial.

Em virtude da complexidade social e democrática, intensificada a partir da metade do século XIX, foi consagrado pela Constituição a autonomia ao Ministério Público. Essa característica retira todo o vínculo de subordinação de forma hierárquica que havia entre o Órgão Ministerial e as outras instituições que constituem os Poderes do Estado (RIBEIRO, 2010, p. 43). Nesse sentido, essa autonomia pode ser percebida diante da organização e independência administrativa e financeira.

A unidade define o sistema administrativo da Instituição do Ministério Público, como sendo um órgão único, composto por promotores de justiça e somente um chefe que gerência (MAZZILLI, 2013, p. 40). Esse primeiro princípio Institucional indica que, os membros formam uma só instituição, ou seja, não possui divisão funcional, é apenas dividido por atribuições, por matérias ou pessoas.

Essa divisão visa o melhor funcionamento do Ministério Público, como por exemplo, o Ministério Público da União e dos Estados, que apenas possuem autonomia financeira e administrativa. São chefiados, no que tange o viés administrativo, por um Procurador-Geral.

Nesse ponto, cabe ressaltar o entendimento já adotado pelo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a Reclamação nº 5873/ES, reconheceu o princípio da unidade institucional do Ministério Público, não reconhecendo o recurso, pois o Ministério Público do Trabalho não possuía legitimidade para atuar, mas sim, mediante representação institucional do Ministério Público da União, por meio do Procurador-Geral da República (ESPÍRITO SANTO, 2009).

Sobre o princípio da indivisibilidade, o conceito é de que, os integrantes de cada ramo podem ser substituídos uns pelos outros, desde que sejam de mesma carreira, observando os permissivos e prescrições de ordem legal, sem resultar em descontinuidade da atividade, mas sim, visando o máximo desenvolvimento de suas atividades.

Mesmo quando essa substituição ocorra nos mesmos autos, eles estão de fato praticando a mesma atribuição, possibilitando essa sucessão de forma que não

contrarie ordenamento legal, muito menos de forma autoritária (MAZZILLI, 2005. p.35). Em decorrência do significado prático desse princípio, nos processos é o Ministério Público a entidade que figura como parte.

Os membros que foram representados por outros não estão vinculadas às decisões destes, haja vista que a Carta Magna garantiu ainda o princípio da independência funcional, que será analisada a seguir. Esse fato demonstra que o princípio da Indivisibilidade é derivado do princípio da Unidade, uma vez que os membros atuam em nome dessa Instituição singular, não em nome próprio (MAZZILLI, 2005. p. 212).

Dentre os princípios citados explicitamente pela Lei maior, destaca-se o princípio da independência funcional. Este garante aos integrantes do órgão do Ministério Público, qual sejam, promotores e procuradores de Justiça, procuradores da República, procuradores do Trabalho, procuradores do Ministério Público Militar, procuradores do Ministério Público de Contas, no desempenho de suas respectivas atividades funcionais, o exercício pleno. Corroborando tal entendimento, leciona o autor:

O princípio da independência funcional está diretamente relacionado ao exercício da atividade finalística dos agentes ministeriais, evitando que fatores exógenos, estranhos ou não instituição, influam no desempenho de seu múnus. Evita-se, assim, que autoridades integrantes de qualquer dos denominados "Poderes do Estado", ou mesmo os órgãos da administração superior do próprio Ministério Público, realizem qualquer tipo de censura ideológica em relação aos atos praticados (RIBEIRO, 2010, p. 71).

Sendo assim, não existe a subordinação em relação a nenhum poder. Isso afasta o temor de eventuais retaliações ou ordens superiores, tanto dos agentes dos poderes do Estado e dos agentes do poder econômico quanto de pressões internas, de seus próprios órgãos Superiores de Administração.

Por força desse princípio institucional, consagrou-se que os membros do *Parquet* possuem demasiada liberdade para a prática de suas funções, sem subordinação, apenas devendo obediência e devendo fundamentar suas decisões processuais nas disposições constitucionais e legais.

O dever de obediência significa que o Ministério Público está atrelado ao direito como forma de transformação social, com observância aos valores democráticos de direito e as diversas dimensões do direito, tanto política, econômica, cultural e normativa, ou seja, a normativa trata-se de apenas uma das várias dimensões do

direito (MACHADO, 2000, p. 70). Devendo ser observado as outras, simultaneamente, a fim de alcançar o real conteúdo do princípio da independência funcional.

Sendo uma Instituição una, cabe ao Ministério Público realizar e completar sua estratégia. Esta seria a instalação e execução dos Planos e Programas de Atuação. Mais uma vez, pode ser observado o princípio da independência, em virtude de efetivar o cumprimento da estratégia, o órgão acusador, deve estar imune as pressões internas e externas, como já citado anteriormente.

O Ministério Público não se manifesta sem que a lei imponha sua atuação, tanto é assim, que para recusar agir, de forma lícita, este deve fundamentar juridicamente os elementos de fato da recusa. O princípio da independência funcional, não deve ser manifestado para justificar ações arbitrárias ou pessoais. Os membros do Ministério Público e os órgãos do Ministério Público, no desempenho de suas respectivas atividades, só estão vinculados à Constituição Federal e às leis (MAZZILLI, 2013, p.15).

Há exceção quando a lei expressa a não atuação do Ministério em sua esfera de competência. A título de exemplo, o conteúdo do antigo artigo 28 do Código de Processo Penal, em seu texto mencionava que no caso em que o juiz discordando das razões apresentadas pelo membro do Ministério Público para requerer o arquivamento do inquérito policial, remete os autos ao Procurador-Geral de Justiça, que ponderará sobre o assunto, podendo concordar com as motivações do promotor e insistir no arquivamento ou discordar, oferecendo diretamente a denúncia ou delegar outro Promotor para fazê-lo.

Esse dispositivo foi alterado pela Lei nº 13.964/2019, visando a compatibilidade com o sistema acusatório adotado no processo penal, essa modificação será melhor explanada posteriormente. Além de ser uma garantia esse princípio, também é um resguardo para a sociedade.

A sua aplicação garante uma atuação dos membros do Ministério Público em prol da sociedade, de forma mais justa, na defesa dos interesses sociais e democrática e menos corrupta, isento de qualquer pressão externa, constrangimentos indevidos ou pressões externas ou internas de superiores, que desvalorizem suas atuações perante a população.

Com a finalidade de garantir a total dedicação de seus membros as suas atividades, e buscando a imparcialidade do Ministério Público, a Constituição também determinou algumas vedações que o legislador julgou necessárias, em seu artigo 128, 5º, II da Constituição Federal de 1988:

Art. 128 [...]

§5º [...]

II - As seguintes vedações: a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais; b) exercer a advocacia; c) participar de sociedade comercial, na forma da lei; d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério; e) exercer atividade político-partidária; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) § 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V (BRASIL, 1988).

São chamadas de garantias de liberdade dos membros do Ministério Público, a fim de evitar discordâncias hierárquicas a Constituição Federal garantiu as seguintes prerrogativas aos Promotores de justiça, as quais segundo o texto da constituição de 1988, art. 128, 5º, I, são:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado; b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º (BRASIL, 1988).

A vitaliciedade entende-se como sendo a garantia que o membro possui de que, somente após dois anos de exercício, pode perder o cargo ou ser afastado por decisão judicial transitada em julgado. A inamovibilidade possui como finalidade, antes mesmo de salvaguardar o ocupando do cargo, defender a função.

O membro possui direito de permanência na sede em que está, sem ser deslocado ou transferido contra sua vontade, salvo os casos de motivo de interesse público, ou por meio de decisão do respectivo órgão colegiado do Ministério Público, por voto da maioria absoluta de seus, assegurando-se a ampla defesa e, por fim, a irredutibilidade de subsídio, sendo que os subsídios dos membros não podem ser reduzidos, com o objetivo de pressionar este para exercer certa atividade.

Sobre as garantias dos membros, não são privilégios pessoais, mas sim prerrogativas com o escopo de assegurar o Estado Democrático de Direito, reduzindo o abuso do poder e arbitrariedades. Visando garantir a manifestação e independência dos membros do *Parquet*, e os equiparando, nessa seara, aos magistrados. Em que pese as vedações, elas efetivam a característica imprescindível dos membros, que é a imparcialidade.

3.3 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AS TRANSGRESSÕES AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

O Conselho Nacional do Ministério Público foi criado por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004. Tem como função, de acordo com o artigo 130-A da Constituição Federal de 1988, o manejo da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e a fiscalização disciplinar e do cumprimento das incumbências funcionais dos seus membros, em prol da sociedade. O conselho é presidido pelo Procurador-Geral da República e constituído por 14 membros. A Carta Magna em seu artigo 130-A, determinou a composição do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 130-A - O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I o Procurador-Geral da República, que o preside;

II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III três membros do Ministério Público dos Estados;

IV dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal (BRASIL, 1988).

Compete a este órgão, dentre outras, a orientação dos ramos do Ministério Público, a defesa da autonomia funcional e administrativa do Ministério Público. Possui a faculdade de aconselhar providências ou expedir atos regulamentares, Resoluções, dentro da seara de sua competência.

Como qualquer dos Poderes ou instituições do Estado, o Ministério Público também deve possuir um controle externo, não para cercear a autonomia e a independência funcional da instituição e seus membros, mas para garantir que haja a prestação de contas ao Poder Legislativo, perante a sociedade, em se tratando do exercício de suas atribuições, tanto atividades-fim, quanto atividades-meio. Uma vez que a Constituição dispõe sobre publicidade e transparência nas atividades dos órgãos públicos, com exceções previstas em lei (MAZZILLI, 2013, p. 402).

O princípio da Independência Funcional do Ministério Público não é ilimitado e absoluto, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro está instituído dentro

das características constitucionais e do Estado Democrático de Direito. A função social que o Ministério Público possui, é de ampla importância, tanto é assim que as violações aos princípios institucionais acarretariam consequência para a sociedade de forma geral.

O Conselho Nacional do Ministério Público possui seus próprios objetivos e limites, concedidos pelo poder constituinte derivado, como os já citados anteriormente neste trabalho, os controles administrativo, financeiro e disciplinar do Ministério Público.

Esse órgão na atuação de seu controle externo, ao notar algum ponto controverso, pode apontar uma solução ao problema, expedindo considerações sobre o tema. Todavia essas recomendações não vinculam os membros do *Parquet*, no exercício da atividade-fim.

A finalidade do Conselho Nacional do Ministério Público não é restringir as convicções dos membros do *Parquet*, amparados pelo artigo 127, CF, mas sim efetivar medidas apropriadas para o exercício de suas funções de correição, acompanhando as irregularidades, sem ferir a autonomia e a independência funcional. Sobre a atuação do Conselho Nacional do Ministério Público o autor discorre:

A atuação do CNMP, circunscrita aos limites constitucionais, não pode substituir a dicção legal, nem interferir nas autonomias do Ministério Público ou na independência funcional de seus membros no exercício da atividade-fim. Mesmo que os planos de atuação funcional proviessem desse colegiado, a conclusão não seria diferente, pois o poder de controle do CNMP tem limites, diante da independência funcional dos membros da instituição, bem como diante da autonomia funcional de cada Ministério Público (MAZZILLI, 2013, p. 31).

Ressalta-se o viés político e a forma de controle do Conselho Nacional do Ministério Público, em se tratando do planejamento de ações dos Ministérios Públicos locais, não de forma político-partidário. Este deve ser feito de forma habilidosa e com prudência, para que não viole as autonomias institucionais e a independência funcional, as quais ele deve zelar primeiramente (MAZZILLI, 2013, p. 34).

Garantindo desse modo que a Instituição Ministerial seja respeitada. Dessa esfera desprende-se a percepção de que o Conselho Nacional do Ministério Público possui a função também de se manifestar, no caso em que a matéria estiver violando o Ministério Público e seus Princípios Institucionais, mesmo que não possua competência para julgar, anular ou reformar atividade-fim. Sua pronuncia é de suma importância quando se tratar de abusos e excessos.

4 O ARTIGO 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E O ATUAL SISTEMA PENAL ACUSATÓRIO

Para a finalização do estudo sobre o tema proposto, faz-se necessário a análise da problemática que será apresentada, a compatibilidade do atual sistema penal acusatório diante do princípio da devolução, previsto no artigo 28 do Código de Processo Penal brasileiro.

4.1 ESPÉCIES DE ARQUIVAMENTO

Nos crimes de ação penal pública, o requerimento de arquivamento é de competência do órgão do Ministério Público, já que a ele pertence *opinio delicti*. Cumpre ressaltar que, nos crimes de ação penal privada, após concluído o Inquérito Policial os autos serão remetidos ao Juízo, onde permanecerão até o fim do prazo decadencial, para oferecimento da queixa, aguardando manifestação do ofendido, no prazo de seis meses.

Se não houver a manifestação, ocorrerá a decadência, conseqüentemente extinguindo a punibilidade em relação ao crime, segundo a previsão do artigo 19 do Código de Processo Penal: “Art. 19. Nos crimes em que não couber ação pública, os autos do inquérito serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado” (BRASIL, 1941).

A Doutrina dividiu o arquivamento em espécies, o primeiro trata-se do arquivamento comum, manifesta-se na situação em que há poucos indícios de autoria e da materialidade do delito, desse modo, a justa causa para o oferecimento da denúncia está ausente. Conseqüentemente, o representante do *Parquet*, poderá requerer o arquivamento do Inquérito Policial, após o magistrado aprovar, haverá a consumação do arquivamento do inquérito.

A próxima espécie trata-se do arquivamento implícito, ocorre quando o titular da ação penal não inclui na peça da denúncia algum fato investigado ou mesmo algum dos indiciados, e nem se justifica dessa ausência. Efetivando o arquivamento quando o magistrado não se pronuncia sobre a omissão, de acordo com o artigo 28 do Código de Processo Penal, tornando-se assim, um arquivamento tácito (NUCCI, 2016, p. 176). Sobre essa espécie de arquivamento, o autor aponta as seguintes hipóteses:

O fenômeno do arquivamento implícito pode ocorrer em duas hipóteses: Quando o Ministério Público deixa de incluir na denúncia algum dos fatos investigados no inquérito ou algum dos indivíduos nele indiciados, sem qualquer justificativa para tanto, quer no sentido de requerer diligências, quer no sentido de promover o arquivamento expresso quanto a fatos ou indiciados remanescentes. Quando o Ministério Público, diante de inquérito policial que indiciou mais de um investigado ou apurou mais de um fato criminoso, postula e tem deferido pelo juiz o arquivamento do procedimento policial, referindo-se, todavia, a apenas um ou alguns investigados ou um ou alguns fatos, sem qualquer menção aos demais (AVENA, 2019, p.199).

De acordo com o doutrinador ocorreria em duas situações, quando o membro do Ministério Público, ajuizasse a denúncia somente sobre um dos fatos que estava em investigação ou apenas em relação a alguns investigados, não se expressando quanto aos demais. É necessário destacar que não existe dispositivo legal que preveja o arquivamento implícito do inquérito policial. O Supremo Tribunal Federal, em suas decisões nega a existência do arquivamento explícito “[...] O sistema processual penal brasileiro não prevê a figura do arquivamento implícito de inquérito policial” (RIO DE JANEIRO, 2010).

O arquivamento indireto era uma expressão empregada por parcela da doutrina para explicar a situação quando o membro do Ministério Público deixava de oferecer a denúncia por entender que o Juízo, atuante durante a fase investigatória, era incompetente para processar determinada ação penal.

Em contra partida, o Juízo entendia que era competente, desse modo, recebia o pedido de declínio de competência como uma espécie de pedido indireto de arquivamento. O órgão do Ministério Público deveria impetrar “*habeas corpus*” preventivo, perante o Tribunal de Justiça ou o Tribunal Regional Federal, tendo como base os artigos 648, VI, e 654, ambos do Código de Processo penal, uma vez que ocorreu *error in procedendo* (BONFIM, 2019, p.209).

O encerramento anômalo do inquérito, ou o trancamento do Inquérito consiste no fenômeno que ocorre quando a atividade investigatória cessa, por meio de decisão judicial, nos casos em que não existir as fundamentações mínimas para instauração da ação penal. Após arquivado o Inquérito Policial, haverá a coisa julgada *secundum eventum probationis*, a decisão fará coisa julgada em relação as provas utilizadas naquela investigação. Desse modo, o Ministério Público está impedido de ajuizar ação penal com base nos mesmos elementos de prova, sendo vedado inclusive a reativação da investigação.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em um verbete de Súmula nº 524: “arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas” (BRASIL, 1969).

No caso do arquivamento por atipicidade do fato, não há possibilidade de reativar posteriormente as investigações. Tendo em vista que, não se justifica a retomada das investigações quando já ocorreu o arquivamento pela atipicidade da conduta, qual seja, irrelevância penal do fato. O Supremo Tribunal de Justiça, entende que nessa situação, o arquivamento com base na atipicidade do fato faz coisa julgada formal e material.

Quanto ao arquivamento em razão do reconhecimento de excludente de ilicitude ou de culpabilidade, o entendimento majoritário é de que, também não é possível a reabertura futura das investigações. Inclusive o Supremo Tribunal de Justiça, assinala que faz coisa julgada material, por analisar o mérito (MATO GROSSO DO SUL, 2015).

Surge uma divergência jurisprudencial no caso em análise, visto que, o Supremo Tribunal Federal vem entendendo que o arquivamento com base em excludente de ilicitude ou excludente de culpabilidade não faz coisa julgada material, podendo ser rediscutido posteriormente (SÃO PAULO, 2015).

Por fim, no arquivamento pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, o entendimento é de que a decisão que faz coisa julgada material, desse modo, não é possível a abertura novamente do Inquérito Policial (AVENA, 2019, p.196). Pode-se extrair assim, que ambos, arquivamento ou trancamento, farão coisa julgada material quando forem determinados embasados na atipicidade da conduta ou em uma das hipóteses do artigo 107 do Código Penal.

4.2 ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL DE ACORDO COM A LEI 13.964/19

O advento da Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, também denominada de “pacote anticrime” alterou diversas áreas do processo penal brasileiro, essa pesquisa especifica-se em uma matéria que já vinha sendo objeto de reclamações doutrinárias, qual seja, o procedimento para arquivamento do inquérito policial.

Segundo a norma anterior, artigo 28 do Código de Processo Penal, quando houver um caso em que o membro do Ministério Público entenda que não é devido oferecer denúncia, poderá requerer o arquivamento do Inquérito Policial ou qualquer

outro procedimento investigatório, em petição fundamentada, incluindo todos os fatos investigados.

O juiz pode concordar com os fundamentos do requerimento e acatar o pedido de arquivamento, ou poderá discordar dessas razões. O magistrado remeterá os autos ao Procurador-Geral de Justiça, que ponderará sobre o assunto. Esta função anormal do magistrado consiste no princípio da devolução (BONFIM, 2019, p. 208).

Caso o Procurador concorde com as motivações do Promotor de Justiça para requerer o arquivamento, devolverá o inquérito ou as peças de informação ao juiz, insistindo no arquivamento, neste caso o magistrado estará obrigado a acatar a decisão do Procurador-Geral, homologando o pedido e procedendo o arquivamento do inquérito policial. Se o Procurador-Geral concordar com as razões do magistrado para o oferecimento da denúncia, poderá oferecer diretamente a denúncia ou delegar outro Promotor para fazê-lo (MARCÃO, 2018, p. 207).

Como se trata de uma delegação, o promotor que foi designado não pode negar a propositura da denúncia, sob pena de falta funcional. O sistema de arquivamento acima exposto foi modificado pela redação da Lei nº13.964/19. Na nova redação não há mais requerimento de arquivamento do Inquérito Policial ao magistrado, mas sim, uma determinação realizada diretamente pelo *Parquet*.

A unidade ministerial deverá comunicar a vítima, ao investigado e à autoridade policial, esta última dependendo do caso. Posteriormente encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, assim, o órgão revisor terá a opção de manter a decisão, se discordar poderá também ordenar a continuidade das investigações ou já designar outro promotor para proceder à ação penal, se for o caso (BRASIL, 1941). O artigo a seguir exposto ainda não está em vigor, a nova redação do Código de Processo Penal dispõe que:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial (BRASIL, 1941).

Mesmo com a mudança da sistemática, que retirou o magistrado da relação, ainda há um controle substituto na decisão de arquivamento, haja vista que, o membro do órgão acusador é responsável pelo encaminhamento dos autos para a instância de revisão pela Procuradoria-Geral de Justiça, nos crimes de competência estadual, e pelas Câmaras de Coordenação e Revisão. A Lei complementar nº 75/1993 em seu artigo 58 aduz que: “as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal são os órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na Instituição” (BRASIL, 1993).

Outra hipótese de revisão do arquivamento, é por meio de expresse requerimento da vítima ou do seu representante legal, em caso de discordância, dentro do prazo de 30 dias, contado a partir do recebimento da comunicação de arquivamento. Por fim, o §2º preceitua que nos crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão ocorrerá por provocação da chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial (BRASIL, 1941).

Acrescente-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal suspendeu temporariamente a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal, até o julgamento de mérito da ação pelo plenário da Corte, que não há data marcada para ocorrer. Desse modo, enquanto a nova redação está suspensa, é utilizado a antiga sistemática de arquivamento prevista no artigo 28 do Código de Processo Penal.

A decisão de suspensão desse e de outros artigos do “pacote anticrime”, dentre eles o artigo que estabelecia o sistema acusatório como o adotado no código de processo penal brasileiro, decorreu de uma ação protocolada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, qual seja, ADI 6298 MC/DF. A fim de esclarecer a questão, transcreve-se parte da decisão:

Em análise perfunctória, verifico satisfeito o requisito do *fumus boni iuris* para o deferimento do pedido cautelar de suspensão do artigo 28, caput, da Lei n. 13964/2019. Na esteira dos dados empíricos apresentados pela parte autora, verifica-se que o Congresso Nacional desconsiderou a dimensão superlativa dos impactos sistêmicos e financeiros que a nova regra de arquivamento do inquérito policial ensejará ao funcionamento dos órgãos ministeriais. Nesse sentido, a inovação legislativa viola as cláusulas que exigem prévia dotação orçamentária para a realização de despesas, além da autonomia financeira dos Ministérios Públicos. Na esteira do que já argumentado no tópico anterior, vislumbro, em sede de análise de medida cautelar, violação aos artigos 169 e 127 da Constituição (DISTRITO FEDERAL, 2020, p. 34).

Em análise a ADI 6298 MC/DF, o Supremo Tribunal Federal motivou a suspensão do dispositivo primeiramente na comprovação do *fumus boni iuris*, assim sendo, os impactos econômicos não foram levados em consideração diante aos artigos 127,

da Constituição Federal de 1988, este trata da autonomia financeira dos Ministérios Públicos. Além do artigo 169, Constituição Federal de 1988, qual seja, “Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar” (BRASIL, 1988).

O Supremo Tribunal Federal também ponderou que o *periculum in mora* está constatado tendo em vista que a sistemática poderia entrar em vigor na data de 23.01.2020, ou seja, não houve um lapso temporal razoável para que os órgãos dos Ministérios Públicos pudessem se adaptar a essa nova prerrogativa. Ressaltou ainda que não foi estabelecido o órgão competente para funcionar como instância de revisão.

Ressaltou ainda sobre a *vacatio legis* que transcorreu integralmente no período de recesso parlamentar federal e estadual, fato este que impossibilitou a movimentação dos Ministérios Públicos no sentido de implementação de projetos de lei, para efetuar a adequada instauração desse novo procedimento de arquivamento (DISTRITO FEDERAL, 2020, p. 34-35).

Por conseguinte, a redação antiga do artigo 28 do Código de Processo Penal que havia sido revogada, continua sendo a sistemática utilizada para proceder o arquivamento do inquérito policial e das peças de investigação, enquanto durar a suspensão.

4.3 COMPATIBILIDADE COM O ATUAL SISTEMA PENAL ACUSATÓRIO

A antiga redação do artigo 28 do Código de Processo Penal, também denominado de princípio da devolução, elencava a possibilidade de o magistrado rejeitar o pedido de arquivamento proposto pelo Ministério Público. Tal ação ativa do juiz demonstrava-se incompatível com o atual sistema penal acusatório.

Nesta senda, à luz do sistema acusatório, o artigo em debate, pode ser considerado incompatível com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, no que tange ao instituto da Recepção. Norma alguma é capaz de se sobrepor ou contrariar a Carta Magna, certo que esta é considerada a Lei Maior no ordenamento jurídico brasileiro, sendo assim, se houver norma que seja contrária ao texto constitucional está será incompatível.

Em síntese, o instituto da Recepção trata-se de um processo mais célere de criação de normas. Há a adoção da nova Constituição pelas leis já vigente na época.

Se compatíveis são válidas, não obstante, se consideradas materialmente divergentes com a nova Constituição não serão recepcionadas por esta (PADILHA, 2020, p. 67).

A não recepção desse artigo em estudo está vinculada à violação ao atual modelo acusatório. Nesse modelo é preciso que a acusação seja instituída a órgão diverso do que a vai julgar. O magistrado viola a sua figura de julgador, ao proceder essa intervenção de forma ativa, tal qual a função de acusar, competência do Ministério Público. Atribuída ao *Parquet*, como uma das suas funções institucionais, estabelecido no artigo 129, I da Constituição Federal: “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;” (BRASIL, 1988).

Neste evoluir argumentativo, a inércia do juiz no que se refere à persecução penal deve ser total. Veda-se a ampliação de seu poder já instituído, a fim de não se afastar da função de julgar que a Carta Magna o concedeu. Essa separação de funções garante para o cidadão que não será julgado por outra pessoa, senão pelo promotor natural e julgado por um juiz imparcial.

Por outro lado, há ainda o que se comentar sobre o princípio da obrigatoriedade da ação penal, previsto expressamente no artigo 24 do Código de Processo Penal e no artigo 129, I, da Constituição Federal, em suma, quando houver indícios suficientes de autoria e prova de materialidade do delito, demonstrado a evidência dos pressupostos processuais fixa ao Ministério Público o exercício da ação penal. A antiga redação, denominada de princípio da devolução, de fato materializava o princípio da obrigatoriedade da ação Penal. Esta é a tese desenvolvida pelo doutrinador:

Conforme já abordado, tendo em vista ser a ação penal, como regra, pública, regida pelo princípio da obrigatoriedade, o controle é feito pelo Judiciário. Trata-se de atuação administrativa e não jurisdicional, portanto anormal. Logo, não cabe ao promotor, embora seja o titular da ação penal, a exclusiva deliberação acerca do oferecimento de denúncia ou do arquivamento do inquérito. Deve submeter o seu pedido ao juiz que, analisando o material recebido e as razões invocadas pelo órgão acusatório, pode acatá-lo ou não (NUCCI, 2016, p. 171).

Atreve-se a discordar da doutrina, tendo em vista que deve ser considerado a independência funcional do Ministério Público, englobando o seu poder de apreciação, no momento em que este analisa o oferecimento ou não dos autos. Nos casos em que o magistrado, apenas fundamentando sua decisão de inconformismo no antigo artigo 28 do Código de Processo Penal e remete os autos ao Procurador-Geral de Justiça,

além de passar uma imagem de cultura punitiva, está infringindo a independência funcional do promotor de justiça.

A falta de elementos que formam a convicção do agente acusador, deveria ser o suficiente para que esse controle de arquivamento jurisdicional colidisse com o sistema acusatório. O princípio da obrigatoriedade da ação penal, não é absoluto, deve estar em harmonia com a independência funcional, o sistema acusatório e ainda com o princípio da oportunidade.

O princípio da oportunidade resta demonstrado no processo penal brasileiro com a Lei “Anticrime”, exaurindo o princípio da obrigatoriedade, no que diz respeito ao desenvolvimento da sistemática de arquivamento, não apenas isso, como também, a implementação do acordo de não persecução penal, possibilitando a ampliação de decisões que o Ministério Público pode optar (ARAS, 2020).

Diante do exposto, a inovação da Lei nº 13.964/19 trouxe para o ordenamento jurídico uma resolução do conflito, além de constar expressamente o sistema acusatório como o adotado no processo penal brasileiro, modificando o artigo 28 para convergir com tal sistema.

Houve a supressão da antiga competência anormal do magistrado, transferindo essa prerrogativa, de possibilidade de requerer a revisão, a vítima ou seu representante legal, partes estas que de fato possuem um interesse subjetivo no prosseguimento da ação penal.

Evidentemente, existem ressalvas a se apontar na nova redação do artigo 28, como o impacto econômico e a falta de expressa menção ao instituto revisor (DISTRITO FEDERAL, 2020, p. 34). Essas dúvidas são os fundamentos principais que alicerçam a suspensão do artigo pelo Supremo Tribunal de Justiça, como já mencionado.

Em que pese essas ressalvas, podem ser solucionadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público. No sentido de incentivar na formação de colegiados em cada Ministério Público, possuindo prerrogativas decisórias ou apenas para consulta, para a ratificação das decisões de arquivamento de inquéritos policiais (ARAS, 2020).

Em relação ao número excessivo de movimentações de inquéritos e o abalo econômico, podem ser mitigados através da tramitação eletrônica dos procedimentos homologatórios e recursos.

Postas essas considerações, embora a redação do artigo 28 esteja suspensa e o princípio da devolução continue em vigor enquanto durar a suspensão. A modificação do controle judicial, revelou ao atual sistema penal acusatório uma real compatibilidade, afastando as questões que a antiga redação elevava.

Deste modo, com a consolidação do sistema acusatório, resolvendo essa usurpação de competência na esfera judicial, no presente trabalho estima-se a derrogação da medida cautelar concedida na ADI 6305, para que assim essa nova sistemática de arquivamento seja aplicada em todo o Ministério Público brasileiro.

5 CONCLUSÃO

Ante tudo o que restou explicado no desenvolver deste trabalho, podem ser extraídos alguns núcleos conclusivos. Com o primeiro capítulo intitulado “Sistemas processuais”, foram classificados os três principais modelos processuais penais, quais seja, o modelo acusatório, inquisitório e o misto.

Inicialmente, buscou-se demonstrar que o sistema adotado no ordenamento jurídico brasileiro era o acusatório, realizando uma análise de como funciona a relação processual das partes. No referido sistema é necessário que haja uma separação entre as funções de julgar e acusar, além da paridade de armas entre acusação e defesa, constatando-se que essa é uma das principais características do dito sistema.

Após uma análise doutrinária, do texto constitucional e seus princípios reitores, além do Código de Processo Penal com o advento da Lei nº 13.964/2019, apesar das ressalvas dos artigos suspensos, chegou-se à conclusão de que a Constituição Federal adotou o sistema acusatório. Da análise destes dispositivos, infere-se que deve existir a delimitação das funções de cada sujeito processual, respeitando a imparcialidade do magistrado, oportunizando o direito ao contraditório e ampla defesa, visando o devido processo penal.

Nesta mesma senda, com o segundo capítulo que se nomeia como “O Ministério Público na sistemática da Carta Magna de 1988” foi apontado um breve histórico institucional e constitucional do Ministério Público que se deu de forma gradativa. Seus princípios, garantias e vedações, destacando o princípio da Independência Funcional, pois este garante ao agente ministerial a não subordinação técnica e funcional a nenhum órgão, devendo emitir suas decisões, em conformidade a Lei e seu foro íntimo.

Nesse capítulo foi explicado sobre o Conselho Nacional do Ministério Público e que a sua atuação não transgredia o princípio da Independência Funcional, uma vez que as recomendações desse órgão não vinculam os membros do *Parquet*, no exercício da atividade-fim.

E, por fim, no terceiro e último capítulo, que tem por título “O artigo 28 do Código de Processo Penal e o atual sistema penal acusatório”, foi mencionado cada espécie de arquivamento, inclusive a nova sistemática de arquivamento trazida pela Lei nº 13.964/2019, que atualmente encontra-se suspensa. E foi constatado a incompatibilidade entre a redação antiga e ainda em vigor, do artigo 28 do Código de Processo Penal, frente ao sistema acusatório.

Assim sendo, após uma minuciosa análise sobre o sistema acusatório e seus princípios balizadores, sobre a instituição do Ministério Público como sendo o titular da Ação Penal Pública, restou amplamente constatado que o artigo 28 do Código de Processo Penal não mais adequa-se à sistemática processual constitucional em vigor, tendo em vista a impossibilidade de interferência do juiz. Sobre o sistema acusatório adotado no pacote “Anticrime”, essa inovação fundamenta um processo penal moderno, mais eficiente, que visa tanto o interesse público, quanto os direitos das vítimas e as garantias dos investigados.

Atualmente o artigo que consagra o sistema acusatório como o vigente no Código de Processo Penal brasileiro, encontra-se suspenso, espera-se o reconhecimento de fato do sistema acusatório, para que o problema da desconformidade constitucional seja solucionado.

Incumbe concluir, por fim, que, conseqüentemente, com a contemplação do sistema acusatório instituído pela Constituição Federal, o artigo 28 do Código de Processo Penal, deverá ser substituído por sua nova redação. Uma vez que a mesma, não mitiga a atuação dos membros do Ministério Público, nem a sua independência funcional, além de estar em conformidade com a imparcialidade do julgador, afastando o seu agir de forma inquisitória.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. O novo modelo de arquivamento de inquéritos e o princípio da oportunidade da ação. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-12/vladimir-aras-modelo-arquivamento-inqueritos>. Acesso em: 10 maio 2020.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. Súmula nº 524. **Diário de Justiça**. Brasília, 11 dezembro 1969. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=524.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 21 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo ADI nº 6.298/DF. Relator: Min. Luiz Fux. **Diário de Justiça**. Brasília, 22 janeiro 2020, p.34. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf> Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo RCL nº 5873/ES. Relator: Min. Celso Mello. **Diário de Justiça**. Espírito Santo, 12 jan. 2010, v. 02389-01, p. 00027. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo571.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Processo RHC nº 46.666/MS. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. **Diário de Justiça**. Mato Grosso do Sul. 05 fev. 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/183951728/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-46666-ms-2014-0069913-3/relatorio-e-voto-183951742>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo HC nº 104356/RJ. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. **Diário de Justiça**. Rio de Janeiro, 19 outubro 2010. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17557148/habeas-corpus-hc-104356-rj>. Acesso em: 21 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo HC nº 125101/SP. Relator: Min. Teori Zavascki. **Diário de Justiça**. São Paulo. 25 ago. 2015, p.1. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC125101.pdf>. Acesso em: 21 maio 2020.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Crítica à Teoria Geral do direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed., rev. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**,

Brasília, v. 1, n. 18, p. 15-26, jan./jul. 2005. Disponível em:
[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/RevistadoConselhoNacionaldePoliticaCrimin
alePenitenciaria2005.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/RevistadoConselhoNacionaldePoliticaCrimin
alePenitenciaria2005.pdf). Acesso em: 16 fev. 2020.

JESUS, Damásio de. **Código de processo penal anotado**. 25. ed. São Paulo. Saraiva, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivim, 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal: Introdução Crítica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MACHADO, Antônio Alberto. **Ministério Público: democracia e ensino jurídico**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MAZZILI, Hugo Nigro. **Ministério Público**. 3 ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime jurídico do Ministério Público**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Princípios institucionais do Ministério Público brasileiro **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 731 jan./2013 – abr/2013, Disponível em:
<http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/princinst.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo penal e execução penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019; São Paulo: MÉTODO, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: MÉTODO, 2020.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

RANGEL, Paulo. **Investigação Criminal Direta pelo Ministério Público: Visão Crítica**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves. **Ministério Público**: reflexões sobre princípios e funções institucionais. São Paulo: Atlas, 2010.

SILVA, Redson Rodrigo de Souza. Aspectos gerais dos princípios institucionais do Ministério Público: unicidade, indivisibilidade e independência funcional. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3160, 25 fev. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21153>. Acesso em: 25 mar. 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16. ed., rev. e atual. São Paulo, SP: Saraiva, 2013.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, sem Ele nada seria possível.

Agradeço à minha orientadora Professora e Doutora Fernanda Eloise Schmidt Ferreira Feguri por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa e pelas valiosas contribuições dadas durante todo o processo.

Sou grata à Professora e Doutora Ana Cleusa Delben, por toda paciência e revisão. As suas preciosas indicações fizeram toda a diferença.

A todos os meus professores do curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana, pela excelência da qualidade técnica de cada um.

Aos meus pais por todo o esforço investido na minha educação, a minha irmã e amigos que sempre estiveram ao meu lado me apoiando ao longo de toda a minha trajetória.